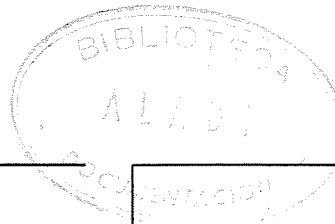


**ALADI**

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração



REGULAMENTO ÚNICO PARA O  
TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
SOBRE COBERTA EM EMBARCA-  
ÇÕES DA HIDROVIA.

ALADI/AAP/A14TM/5.R1  
16 de dezembro de 1998

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos,

CONVÊM EM:

**Artigo 1º.-** Registrar o Regulamento Único para o Transporte de Mercadorias sobre Coberta em Embarcações da Hidrovia, de 19/6/96, cujo texto é anexado e faz parte do presente instrumento, em aplicação das disposições do Acordo de Santa Cruz de la Sierra e de seus Protocolos Adicionais e conforme disposto pelos Senhores Chanceleres dos países da Bacia do Prata na sua Quinta Reunião Extraordinária.

**Artigo 2º.-** Os Governos dos Países-Membros incorporarão o Regulamento mencionado a seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais em exercício da competência regulamentar surgida do Acordo de Santa Cruz de la Sierra e de seus Protocolos Adicionais, de conformidade com seus procedimentos internos.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente instrumento, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos países signatários e aos demais países-membros da Associação.

EM FÉ DO QUE, os respectivos plenipotenciários subscrevem o presente na cidade de Montevideú, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Onis Vigil

Pelo Governo da República da Bolívia:

Mario Leza Plaza Torri

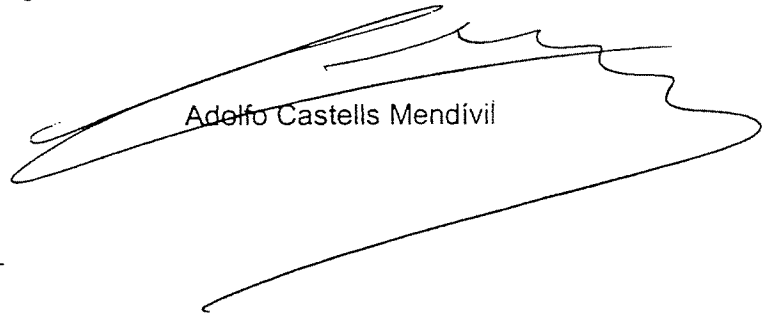
Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

  
José Artur Denot Medeiros

Pelo Governo da República do Paraguai:

  
Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

  
Adolfo Castells Mendívil



**REGULAMENTO ÚNICO PARA O  
TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
SOBRE COBERTA EM  
EMBARCAÇÕES DA HIDROVIA**

**COPIA FIEL**





## REGULAMENTO UNICO PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM COBERTA DE EMBARCAÇÕES DA HIDROVIA

### Artigo 1 Normas Aplicáveis

O transporte de Mercadorias em Coberta de Embarcações da Hidrovia é regido pelas disposições deste Regulamento.

### Artigo 2 Tipos de Carga

Somente poderá ser transportada em coberta:

- 1.1 Mercadoria do tipo seca, líquida e semilíquida embalada.
- 1.2 Mercadorias perigosas, desde que observadas, além das disposições deste Regulamento, as normas estabelecidas pela Convenção Internacional para Segurança da Vida Humana no Mar, de 1974 (SOLAS 74), seus Protocolos, Emendas e eventuais adequações no Ambito do Acordo.
- 1.3 Animais em pé, desde que observadas, além das disposições deste Regulamento, as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico interno dos Países Signatários.
- 1.4 Aquelas mercadorias não contempladas neste Artigo quando, a critério das Autoridades Competentes dos Países Signatários, não comprometerem a segurança da embarcação.
- 1.5 Para os casos mencionados em 1.3 e 1.4 a Autoridade Competente de cada País Signatário indicará a autorização pertinente no correspondente campo do Certificado de Segurança da Navegação para as Embarcações da Hidrovia.

### Artigo 3 Embarcações Excluídas

Não poderão ser transportadas mercadorias em coberta em:

- 1.1 Embarcações-tanques, quando transportarem substâncias com grau de inflamabilidade inferior a setenta graus centígrados.
- 1.2 Embarcações que transportem mais de doze (12) passageiros salvo autorização especial outorgada pelas Autoridades Competentes dos Países Signatários que deve constar no Certificado de Navegação para as Embarcações da Hidrovia.

### Artigo 4 Estabilidade

A estabilidade das embarcações será verificada com base nos cálculos técnicos constantes no Apêndice I do Regulamento Unico para a determinação de franco-bordo para Embarcações da Hidrovia. Essa verificação será complementada com as provas de inclinação

**COPIA FIEL**



estabelecidas no Apêndice I da regulamentação mencionada no parágrafo anterior.

#### Artigo 5 Visibilidade

A altura da carga de cobertura não poderá obstruir a visão do timoneiro a uma distância maior à equivalente a 1,5 vez o comprimento do máximo navio quando se tratar de embarcações autopropulsadas, semi-integradas ou semelhantes e a cinco (5) vezes o comprimento máximo do trem de reboque, tratando-se de embarcações que naveguem em comboio.

A distância mencionada no parágrafo anterior é a compreendida entre a perpendicular traçada desde a parte mais salientável da proa e o ponto no qual a linha de visão do timoneiro, tomada de seu posto de comando, corta a água à proa.

As distâncias mencionadas correspondem a valores máximos podendo, em alguns casos, as Autoridades Competentes definir distâncias menores em função das características físicas do rio em determinados trechos.

#### Artigo 6 Resistência da Zona de Apoio

A resistência estrutural das cobertas e cobertas de escotilhas onde está apoiada a carga em cobertura deve ter relação com o peso da carga que se pretende transportar.

Os cálculos técnicos levarão em consideração o fator de acomodação da carga a ser transportada em cobertura, as sobrecargas derivadas do embarque de água, efeitos dinâmicos e aumento de peso devido à absorção de água.

#### Artigo 7 Acessibilidade

A disposição da carga de cobertura deve permitir o acesso da tripulação à proa, popa e lugares nos quais estão os elementos de manobra da embarcação.

#### Artigo 8 Espaços Livres

A carga em cobertura deve permitir o acesso e o fechamento efetivo das aberturas dos compartimentos destinados à tripulação, passageiros, paióis de incêndio e salvamento. Não poderá obstruir embornais e portas de desaguadeiro, bocas de incêndio, sonda, respiradores, ventiladores, elementos de amarração e de fundear. o acesso às máquinas localizadas na cobertura para manobras de atracar, fundear e reboque, nem impedir o arriamento de elementos



de salvamento. Também a carga de cobertura deve permitir o acesso aos porões da embarcação sem que seja necessário movê-la.

#### Artigo 9 Embarcações-tanques

Sem prejuízo do estabelecido nos Artigos 7 e 8, quando a carga da cobertura for transportada em embarcações-tanques, deve permitir o acesso aos elementos de manobra localizados na cobertura e às válvulas dos sistemas de escoamento da água, respiradores e extinção de tanques.

#### Artigo 10 Pavesadas de Segurança

Quando o acesso aos lugares indicados nos artigos anteriores se realize em cima da cobertura ou pelos costados da embarcação, deverão instalar-se pavesadas cuja altura mínima não poderá ser inferior a 1 metro, com a finalidade de permitir à tripulação uma circulação segura.

#### Artigo 11 Trincado das Mercadorias

O trincado da carga de cobertura deve impedir sua movimentação em navegação, permitindo sua divisibilidade em caso de perigo

#### Artigo 12 Elementos de Trincado

As características dos cabos, correntes, tensores, arretes e demais acessórios de trincado da carga de cobertura devem ser de tal maneira que assegurem a imobilização da carga.

#### Artigo 13 Planos e Cálculos

Os interessados em transportar mercadorias em cobertura deverão apresentar por uma única vez perante as Autoridades Competentes dos Países Signatários os planos e cálculos demonstrativos da condição da embarcação para esses fins, devendo conter como mínimo informações como: carga admissível por m<sup>2</sup>., altura máxima da carga em cobertura, distribuição da carga e relação de ordenada do centro de gravidade vs calado.

Os planos a serem apresentados deverão satisfazer as exigências estabelecidas por este Regulamento, referentes à acessibilidade, visibilidade, espaços livres e trincado, com relação à distribuição prevista.

Os cálculos que se deve anexar deverão adequar-se ao disposto pelos Artigos 4 e 6 em matéria de estabilidade da embarcação e

COPIA FIEL



resistência estrutural da zona de apoio da carga, respectivamente.

A documentação exigida nos parágrafos anteriores deverá ser apresentada em duplicado.

#### Artigo 14 Constatação

Antes da aprovação dos planos e cálculos mencionados nos artigos anteriores, a Autoridade Competente do país da bandeira da embarcação lhe fará a inspeção com a finalidade de constatar nela os elementos técnicos de juízo fornecidos.

#### Artigo 15 Emissão do Certificado

Quando os resultados da inspeção de constatação mencionada no artigo anterior contiverem com os elementos técnicos de juízo, a Autoridade Competente fará constar a autorização no campo correspondente do certificado de Segurança da Navegação para as Embarcações da Hidrovia.

#### Artigo 16 Duplicados

Os duplicados dos planos e cálculos aprovados farão parte da documentação da embarcação para conhecimento do capitão, patrão ou oficial fluvial e controle das Autoridades Competentes dos Países Signatários.

#### Artigo 17 Situações Excepcionais

Por razões de força maior ou quando se tratar de cargas especiais, as Autoridades Competentes dos Países Signatários poderão autorizar o transporte de mercadorias em cobertura, isentando do cumprimento de certas exigências dispostas neste Regulamento.





Artigo 18  
Vigência da Autorização

A concessão e autorização de transporte de mercadorias em cobertura vigorará até que não sejam feitas na embarcação modificações que alterem as condições iniciais de concessão da carga em cobertura.

